



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 164/2021

Assunto: Análise jurídica acerca da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2021 para contratação da empresa Betha Sistemas LTDA.

Luiz Alves – SC, 30 de julho de 2021.

Recebido

em 30/07/2021

RELATÓRIO

ASS. Trata-se de contratação de sistema informatizado de gestão pública municipal a fim de que possa ser realizada integração, implantação e suporte no Município de Luiz Alves e seus fundos municipais.

Os autos do processo de inexigibilidade de licitação vieram instruídos com termo de referência, justificativa formalizada pelo Secretário Municipal de Administração, proposta da empresa Betha Sistema LTDA, entre outros documentos.

Na justificativa o Secretário Municipal de Administração informa que o Município de Luiz Alves licitou o sistema informatizado de gestão pública municipal e obteve êxito, ou seja, há empresa capacitada para dar continuidade na prestação deste serviço. Contudo, é indispensável à contratação da empresa Betha Sistema LTDA, atual prestadora deste serviço, para que seja possível finalizar a migração e implantação do novo sistema, sem ocorrer a paralisação dos serviços que necessitem do sistema, entre outras complicações que poderiam sobrevir.

Com alicerce no artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, segue o parecer.

PARECER JURÍDICO

A Administração Pública, como regra, deve realizar licitação como antecedente à celebração de contrato que tenha como objeto obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

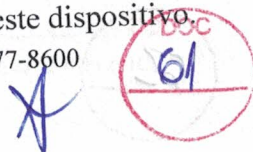
No entanto, o caso em tela versa acerca de situação em que não há viabilidade de competição, tendo em vista as particularidades do caso concreto, conforme se verificará na sequência. O artigo 25 da Lei n.º 8.666/93 introduz no ordenamento jurídico a possibilidade de a Administração deixar de realizar processo licitatório para a contratação de terceiros em casos específicos, ao passo que se observa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

O caput do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93 tem função normativa, ou seja, é plenamente possível a contratação de empresa por inexigibilidade com fundamento neste dispositivo.

Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000 – Tel.: (47) 3377-8600





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

Marçal Justen Filho¹ ao comentar o artigo supracitado leciona exatamente o contexto da atual compra direta:

Ou seja, o conceito de inviabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se aplica inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com a realização dos fins buscados pelo Estado.

As palavras do ilustre doutrinador se encaixam perfeitamente ao caso, pois de fato, é cediço que inúmeras empresas prestam o serviço de sistema de gestão pública, tanto que o Município já contratou empresa licitada que dará continuidade ao serviço, contudo, o ente municipal necessita por dois meses contratar única e exclusivamente a atual prestadora do serviço, até que finalize a migração de um sistema para o outro.

Ainda, reforçando as palavras do doutrinador, este ressalta que a *licitação acarretaria em solução objetivamente incompatível com a realização dos fins buscados*. Isso porque, o sistema já se encontra devidamente licitado, o que é indispensável, é a contratação da Betha Sistema LTDA para continuar prestando o serviço nesta fase de migração para o novo sistema.

Diante da impossibilidade de competição, cabe ao Administrador zelar pela razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Dessa forma, analisada à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais impostos no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

As exigências atinentes ao caso em tela consistem em:

- a) razão da escolha do fornecedor ou executante;
- b) justificativa do preço.

Referente ao item a, resta comprovado nos autos o motivo da escolha do fornecedor, conforme delineado ao logo deste parecer, pois é o que justifica a própria inexigibilidade.

Em relação ao item b, segundo a Orientação Normativa AGU n.º 17, de 01/04/2009², a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços



X



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL**

praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

No presente caso, o Secretário Municipal de Administração justificou e comprovou que o valor que será pago a empresa ora contratada, é muito semelhante ao despendido na atual contratação (que encerra ao fim deste mês) licitada, formalizada pelo Contrato n.º 58/2017, logo o valor é compatível com o de mercado.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço contratado tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ante o exposto, opino pelo prosseguimento do processo de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25 *caput*, da Lei n.º 8.666/1993.

É o parecer, S.M.J.

Amabile Erbs Schoering
AMABILE ERBS SCHOERING
Procuradoria-Geral do Município
OAB/SC n.º 50.258

²ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17, de 1º de abril de 2009. A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS. INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA. REFERÊNCIA: Art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 113, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário, Despachos proferidos no PARECER nº 0467/2010/RCDM/NAJSP/AGU; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0969/2009 - SS; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0957/2008 - CEM e PARECER/AGU/NAJSP/Nº0645-2009-CAOP. PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50(*)alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011.